



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**AUGUSTO ÁLVARO GOMES TONON**

**(IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**AUGUSTO ÁLVARO GOMES TONON**

**(IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Augusto Álvaro Gomes Tonon  
Orientador(a): Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP  
2022**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T666i Tonon, Augusto Álvaro Gomes.

(In)eficácia da Lei Maria da Penha / Augusto Álvaro Gomes  
Tonon – Assis, SP: FEMA, 2022.

37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação  
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,  
2022.

Orientador: Prof. M.<sup>e</sup> Cláudio José Palma Sanchez.

1. Lei Maria da Penha. 2. Eficácia e ineficácia. I. Título.

CDD 340

Biblioteca da FEMA

# (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

AUGUSTO ÁLVARO GOMES TONON

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Carlos Ricardo Fracasso

Dedico este trabalho aos meus pais que me ajudaram e apoiaram durante todas as etapas deste curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças para ultrapassar os obstáculos e assim concluir meus objetivos.

Agradeço também aos meus pais, que me apoiaram e incentivaram durante todo o percurso, pois foram muito importantes durante toda essa caminhada.

Agradeço aos professores e a Instituição de Ensino Superior de Assis - IMESA, e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, que foram essenciais para o meu processo de formação profissional durante todos esses anos do curso.

Agradeço também aos meus colegas que conheci neste curso, que convivi nos últimos anos que me apoiaram e ajudaram, estendo meus agradecimentos a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato.”

**Honoré de Balzac**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, sendo mais conhecida como Lei Maria da Penha, um grande marco, visando proteção das mulheres e a eliminação das várias formas de agressões no âmbito doméstico e familiar. Será realizado um breve relato do contexto histórico da Lei Maria da Penha, de como houve ocorreu sua criação, bem como das medidas protetivas que obrigam o agressor e a ofendida que nela são previstas, fazendo-se a análise da Lei para que se saiba se é verdadeiramente eficaz ou ineficaz como mecanismo de coibição da violência doméstica contra a mulher, observando se com a implementação dela houve um aumento ou diminuição no número de casos de mulheres que sofreram algum tipo de agressão doméstica ou familiar no Brasil.

**Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Eficácia e ineficácia.**



## **ABSTRACT**

This monograph aims to study Law 11,340, of August 7, 2006, better known as the Maria da Penha Law, a great milestone, aiming at the protection of women and the elimination of various forms of aggression in the domestic and family environment. There will be a brief account of the historical context of the Maria da Penha Law of how its creation took place, as well as the protective measures that oblige the aggressor and the victim that are provided for in it, making the analysis of the Law to know if it is truly effective or ineffective as a mechanism to prevent domestic violence against women, observing whether with its implementation there was an increase or decrease in the number of cases of women who suffered some type of domestic or family aggression in Brazil.

**Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Efficacy and ineffectiveness.**

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Comparação de antes e depois da Lei Maria da Penha .....	15
--	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres.....	27
Gráfico 2: Alguma amiga, familiar ou conhecida já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar .....	27
Gráfico 3: E qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida? (possibilidade de soma mais que 100%, dentre as que responderam conhecer alguma mulher que sofreu violência doméstica) .....	28
Gráfico 4: Em sua opinião, as mulheres que sofrem agressão denunciam os fatos às autoridades .....	29
Gráfico 5: Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha?.....	30
Gráfico 6: Você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem?.....	31
Gráfico 7: Qual o tipo de violência? (possibilidade de soma maior que 100%, respondida por quem sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem)...	31
Gráfico 8: Quem foi o agressor? (respondida por quem sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem) .....	32

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMV – Observatório da Mulher Contra a Violência

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial da Saúde

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>15</b>
2.1. ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
2.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	18
2.2.1. Medidas que obrigam o agressor .....	19
2.2.2. Medidas direcionadas às ofendidas .....	20
<b>3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>22</b>
3.1. SUJEITO ATIVO .....	22
3.2. SUJEITO PASSIVO .....	23
3.3. VIOLÊNCIA FÍSICA.....	23
3.4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	24
3.5. VIOLÊNCIA SEXUAL .....	24
3.6. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	25
3.7. VIOLÊNCIA MORAL .....	25
<b>4. DA EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>26</b>
4.1. 1. PERCEPÇÃO FEMININA SOBRE MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	26
4.2. A REDE DE PROTEÇÃO ÀS BRASILEIRAS .....	29
4.3. VIOLÊNCIA NA PELE: RETRATO DA AGRESSÃO A MULHERES NO AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR .....	30
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A temática do trabalho é de suma importância, visto que mesmo com a implementação da Lei 11.340/06, com todo os seus mecanismos, cada vez mais se vê casos de mulheres que sofreram agressões no âmbito doméstico e familiar, seja por companheiros, ex-companheiros ou por quaisquer outros membros que tenham parentesco com a vítima.

O surgimento da Lei 11.340/06 só foi criada após muito esforço de organizações internacionais e das mulheres, principalmente de Maria da Penha, que foi em busca do Estado a fim de conseguir justiça em frente a sociedade machista do Brasil, onde conseguiu demonstrar a fragilidade da justiça em relação ao tema, violência doméstica e familiar contra a mulher.

No primeiro capítulo deste trabalho será realizado uma introdução para a Lei 11.340/2006, com algumas mudanças que a sua criação trouxe, um breve relato da história e de como a lei surgiu, quem foi Maria da Penha Maia Fernandes e por que teve a referida lei batizada com o seu nome.

Posteriormente será tratado sobre as medidas protetivas de urgência que a Lei 11.340/06 traz, as que obrigam o agressor e aquelas que são direcionadas para a vítima.

No segundo capítulo será analisado o conceito de violência doméstica contra a mulher, trazendo consigo quem são considerados sujeitos ativos e passivos dessa conduta, assim como suas espécies.

No terceiro capítulo haverá um estudo através de dados coletados na internet, vendo a real efetividade da Lei Maria da Penha, como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, será relatado as conclusões com que cheguei durante o percurso do trabalho.

Serão utilizados como material de pesquisa, as bibliografias, as doutrinas, artigos

acadêmicos, as pesquisas na internet e as leis do nosso ordenamento jurídico.

## 2. LEI MARIA DA PENHA

A concepção que a mulher é inferior ao homem, devendo a ele obediência é algo histórico, não somente no Brasil como no mundo. Inclusive esse tipo de visão machistas onde a mulher devia ao homem subordinação ocorreu em muitos momentos no passado, por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro durante a vigência do código penal de 1890, capítulo IV art. 279, as mulheres eram punidas pelo crime de adultério e infidelidade de forma mais gravosa que os homens.

### CAPITULO IV

#### Do adultério ou Infidelidade conjugal

Art. 279. A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos.

§ 1.º Em igual pena incorrerá:

1.º O marido que tiver concubina teúda e manteúda;

2.º A concubina

Os maridos só eram punidos na situação em que tivessem uma concubina teúda e manteúda, ou seja, a pena para o homem só ocorrerá quando para prover a sua concubina, desviasse o dinheiro destinado ao sustentado e as necessidades familiar (AMARAL, PEREIRA, 2019; BUZZO, 2011).

A Lei 11.340/06, o qual também é conhecida como Lei Maria da Penha, é uma das leis mais conhecidas do Brasil, sendo um grande marco na luta das mulheres brasileiras, foi necessário décadas para conseguir criá-la. A lei possui como finalidade defender os direitos humanos fundamentais das mulheres, ao coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher ao transformar o ordenamento jurídico brasileiro e tipificar as condutas delitivas, segundo Dias (2019), ela “nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina”.

A lei modificou de forma muito importante a forma com que ocorria os processos civis e penais, para a apuração dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, durante a fase pré-processual e processual, na tabela a seguir será mostrado algumas das mudanças.

**Tabela 1:** Comparação de antes e depois da Lei Maria da Penha

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.



Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de "menor potencial ofensivo" (pena máxima de 2 anos).	Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena.
A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

**Fonte:** Observatório Lei Maria da Penha

Nota-se então a forma simples e trivial que eram tratadas as questões de violência doméstica antes do surgimento da Lei Maria da Penha. Demonstrando a incapacidade de proteger os direitos da mulher na época e a grande melhora que trouxe, uma vez que foram não só criadas Juizados especiais, bem como o aumento da pena máxima que mudou de 1 ano para 3 anos, entre outras mudanças.

A Lei Maria da Penha passou a ser um instrumento que trouxe mais meios para com que se tenha a isonomia entre os gêneros, igualdade essa garantida pela Constituição Federal, que deixa bem claro que não se deve haver a discriminação por vários motivos, entre elas a de gênero, bem como no Código Civil, em que diz que o homem e a mulher devem juntos buscar

a formação do lar, devendo um auxiliar o outro.

## 2.1. ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, teve origem devido ao esforço de uma mulher, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por anos em busca de justiça, demonstrando assim ter merecido a homenagem da Lei com o seu nome (DIAS, 2019).

Maria da Penha, foi casada com o professor Marco Antonio Herredia Viveros, além de inúmeras agressões do quais convivia, foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo marido. No ano de 1983 teve a primeira ocorrência da tentativa de assassinato, quando o marido até então, fingindo ocorrer um assalto desferiu um tiro nas costas da esposa que estava dormindo, devido a isso a mesma ficou paraplégica. Ele alegou que foram atacados por assaltantes (OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA).

A segunda tentativa de homicídio cometida pelo marido ocorreu alguns dias após retornar do hospital, quando Marco empurrou Maria da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho (OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA).

As investigações tiveram início no mesmo ano das tentativas, já a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público no ano seguinte 1984, Marco foi condenado a 8 anos de prisão em 1991, porém um ano depois o julgamento foi anulado, quando a defesa alegou irregularidades no júri, em 1996 com um novo júri, foi julgado e condenado há 10 anos e seis meses de prisão, contudo continuou recorrendo em liberdade.

Alguns anos depois Maria conseguiu ajuda de algumas organizações como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), e foi através delas que pode entrar em contato com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), após isso foi capaz de levar Marco a prisão no ano de 2002, porém o mesmo foi libertado após cumprir somente 2 anos de prisão (DIAS, 2019).

Estes dois casos não foram as únicas vezes que Maria da Penha sofreu agressão ou que fez denúncia, inclusive não somente ela como muitas outras mulheres tentaram buscar apoio na justiça, contudo pelos mais diversos motivos, não se conseguia, seja por que a mulher era dependente financeiramente do agressor, por não ter para local segura para ir, assim ficando com medo de fazer a denúncia e depois sofrer mais ainda, ou então, como no caso da Maria

da Penha, do processo judicial não se obter o resultado esperado uma vez que a polícia parecia ser conivente com esse tipo de crime, nas palavras de Dias (2019).

Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo

Da mesma forma, deve-se notar que o período anterior a Lei Maria da Penha a violência doméstica era considerada como um delito de menor potencial ofensivo, levando os casos a arquivamento e os agressores dificilmente punidos pela prática criminal. Segundo Carone (2018).

Antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela Lei 9.099/95, que definia como delito de menor potencial ofensivo os crimes previstos no Código Penal cuja pena máxima não excedesse dois anos de reclusão. Nessa categoria estavam também tipos penais comumente praticados contra as mulheres, como lesão corporal leve e ameaça, considerados como delitos de menor importância.

Além do Brasil ser responsabilizado pela negligência e omissão quanto a violência doméstica, em seu relatório n.54 da OEA, foi também condenado a pagar para Maria uma indenização de 20 mil dólares, que inclusive só foi paga vários anos depois em 2008, bem como recomendado que buscassem aderir medidas públicas a fim de prevenir e reduzir as violências domésticas contra as mulheres, como por exemplo “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (DIAS, 2019), dando assim o primeiro passo para a criação da Lei Maria da Penha.

Mas foi somente em 22 de setembro de 2006 que a Lei 11.340/06 entrou em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher não fosse mais um crime de menor potencial ofensivo, inclusive foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei do mundo de combate à violência doméstica (OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA).

## 2.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são formas de proteção de mulher para que ela obtenha não só segurança para exercer seus direitos de liberdade, como também possa buscar a assistência da justiça sem que haja represália de seu agressor, nota-se ainda que há necessidade de ocorrer a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, para que possa ser concedida as medidas protetivas (SOUZA, FONSECA, 2006).

É necessário que a medida protetiva parta da vontade da vítima, uma vez que mesmo

após registrado o boletim de ocorrência, ela pode ou não achar necessário à sua proteção, se requisitado o juiz terá 48 horas para decidir, podendo ele conceder a medida que achar mais efetiva pra manter a segurança da vítima, sendo capaz de a qualquer momento substituir ou até conceder outra medida, bem como requisitar auxílio policial.

Além disso já conforme entendimento jurisprudencial as medidas protetivas podem ser deferidas em outros juízos como o da Vara civil, acontecendo a título de tutela cautelar, mesmo sem a ocorrência de um processo criminal (DIAS, 2019).

O agente que descumprir as medidas protetivas, irá responder pelo crime exposto no art. 24-A, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos (Lei 11.340/2006).

### **2.2.1. Medidas que obrigam o agressor**

Como primeira forma de medida protetiva tem-se a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas” encontrada no art. 22, I da Lei 11.340/06, onde o legislador teve mais preocupação com o desarmamento do agressor, uma vez que ele já é o autor de uma violência doméstica, pode no futuro acabar fazendo algo mais trágico com o uso da arma de fogo, como o crime de homicídio (DIAS, 2019).

Depois no inciso II, há como medida o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”, que tem como objetivo diminuir o risco de ocorrer uma nova agressão, bem como trará maior sensação de tranquilidade não só para a ofendida como também para os outros familiares que ali residem, visto que o agressor estará afastado do local de residência da vítima (BIANCHINI, GOMES, 2018).

O inciso III, prevê a proibição de determinadas condutas para o agressor, dentre elas está o distanciamento da ofendida, seus familiares e testemunhas, podendo o juiz até fixar um limite mínimo e que ele não entre em contato com eles por qualquer meio de comunicação, devendo também não frequentar determinados lugares, todos com o objetivo de proteger a integridade física e psicológica da ofendida, bem como impedir que o agressor atrapalhe no andamento do processo criminal (BELLOQUE, p.312, 2011).

No inciso IV, traz a seguinte medida “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”, diferente das outras, ela precisa de uma equipe especializada, para fazer uma análise da situação, uma vez que a interferência nas visitas das crianças e adolescentes pode ter consequências negativas.

Contudo em caso de risco a integridade da mulher e dos dependentes, não se exige do juiz o parecer técnico para a concessão desta medida (BELLOQUE, p.313, 2011).

No inciso V do referido artigo, prevê a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”, uma vez que a mulher seja economicamente dependente do agressor, ela pode decidir não denunciar a violência doméstica, principalmente se ela tiver menores que dependem dela, os alimentos serão fixados conforme o código civil (BELLOQUE, p.313, 2011).

Em 2020 foram acrescentadas outras duas medidas protetivas através da Lei 13.984/2020 que incluem no artigo 22 os incisos VI e VII, elas obrigam o agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação, bem como se submeta a acompanhamento psicossocial (DIZER O DIREITO, 2020).

### **2.2.2. Medidas direcionadas às ofendidas**

As medidas protetivas direcionadas a ofendida não possui natureza criminal, elas se encontram nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06.

Art. 23, inciso I “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”, se houver a necessidade pode ser concedida de ofício pelo o juiz, bem como a mulher pode pedir durante o registro do boletim de ocorrência (BIANCHINI, GOMES, 2018).

Art. 23, inciso II e III “determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” e “determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos”, essas duas medidas são utilizadas quando a mulher tem medo que o agressor possa voltar para o domicílio, assim colocando em perigo ela e seus familiares (HEERDT, 2011).

Art. 23, inciso IV tem-se a medida que determina a separação de corpos e pode ser concedida junto com outras medidas que obrigam o agressor (Lei 11.340/2006).

Art. 23, inciso V - “determina a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga”, tem como objetivo trazer para mais próximo da ofendida, as instituições de educação que seus dependentes frequentarão de forma a diminuir a quantidade de deslocamento, assim diminuindo o tempo que ela passara vulnerável e impedir que o agressor fique premeditadamente em algum local esperando encontrá-la

(PEREIRA, 2019).

O artigo 24 da Lei 11.340/06 trata das medidas de natureza patrimonial:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tem como objetivo a proteção não só dos bens particulares da ofendida, como também do patrimônio do casal, uma vez que ela se encontra em momento de vulnerabilidade, precisando que a justiça lhe ajude a manter seus bens seguros para que não sofra qualquer prejuízo ou tenha garantia de acesso a eles (HEERDT, p.322, 2011).

### 3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É possível encontrar várias formas de entender o que significa violência. A Organização Mundial da Saúde (OMS,2002) definiu como violência o uso intencional da força física ou mental, como a ameaça contra outras pessoas buscando de alguma forma prejudicar, resultando em dano físico, psicológico ou até a morte.

Na própria Lei 11.340/06, em seu art. 5º, caput se tem a definição do que é a violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, e em seu art. 7º traz também as formas de violência, entre elas estão a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Para Bianchini e Gomes (2018), a violência doméstica contra a mulher, trata-se de uma violência de gênero, em que a conduta do agressor traga dano para a ofendida podendo ser desde uma lesão física ou até um dano psicológico, ela ocorre no âmbito de sua residência, por qualquer outro membro familiar ou por alguém que esteja em uma relação íntima de afeto com a vítima independente da sua orientação sexual.

Segundo a Súmula 600 do STJ, “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

#### 3.1. SUJEITO ATIVO

Conforme Dias (2019, p.76), está sobre a proteção da Lei Maria da Penha “toda relação de parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais”, desta forma não há necessidade que as partes sejam casadas ou estejam em união estável.

Assim, mesmo em situações como de neto agredindo a avó ou irmão contra irmã, também se caracteriza como violência doméstica, inclusive para filhos de criação, aqueles formados não pelo vínculo consanguíneo, mas pelo simples afeto.

Quando se fala de agressor de violência doméstica a primeira coisa que vem a cabeça é que a parte é um homem, contudo não há que pensar em gênero, quando se fala em autor,

uma vez que até mulheres podem ser as agentes da conduta delitiva (JESUS, p.58, 2015).

Quando a parte agressora é um menor de idade, a medida protetiva deve ser requisitada para o Juizado da Infância e Juventude (DIAS, 2019).

### 3.2. SUJEITO PASSIVO

Basicamente exige uma condição para que seja considerada como sujeito passivo da Lei Maria da Penha, o de ser mulher, não se limitando ao conceito biológico da palavra (DIAS, 2019).

Embora a violência doméstica pode ocorrer contra o homem em âmbito familiar, o dano ofensivo e a sensação de ameaça sentidos pelo homem é menor, ainda segundo uma matéria da Folha de S. Paulo “o homem médio é mais forte do que 99,9% das mulheres”, portanto não será aplicado a Lei Maria da Penha como medida de proteção (BIANCHINI, GOMES, 2018).

Contudo ao considerar o homem que passou pela cirurgia de mudança de sexo, ou seja, o transexual e passou a ser considerado legalmente como uma mulher, ou então o transgênero, que se identifica socialmente com o gênero feminino, estará enquadrado como vítima de violência doméstica contra mulher, desde que a conduta praticada contra ela seja por motivo de gênero (JESUS, 2015; DIAS, 2019).

Crianças, adolescentes e idosos, independentemente do sexo, se estiverem em situação de violência doméstica e familiar e constatada a vulnerabilidade, também podem requerer a medida protetiva de urgência, elencada na Lei Maria da Penha (BIANCHINI, GOMES, 2018).

### 3.3. VIOLÊNCIA FÍSICA

Expressa na lei 11.340/06, em seu art. 7º, I “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

É o uso da força como “Tapas, socos, empurrões, beliscões, pontapés, arranhões, puxões de orelha e de cabelos” para ofender a integridade física, mesmo que sem deixar marcas visíveis, é também prejudicar a saúde corporal, uma vez que após o estresse em razão da violência a vítima pode acabar por ter sintomas como dor de cabeça, nas costas ou ainda distúrbios do sono, são eles definido como vis corporalis. Está e uma das formas de violência mais reconhecidas, já que na maioria das vezes deixa marcas visíveis (DIAS, 2019).



### 3.4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme a Lei 11.340/06, art. 7º, II:

Art. 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica ocorre por meio de “agressão emocional” com ameaças, humilhações e diversas maneiras de inferiorizar a ofendida, embora não deixe marcas em seu corpo, atinge sua autoestima, ela é tão grave quanto a física e está ligada a todos outros meios de violência doméstica, uma vez que todo crime acarreta um abalo emocional na vítima (DIAS, 2019).

A violência psicológica é prática muito comum, contudo não é tão facilmente reconhecida, sendo talvez a menos denunciada pelas vítimas (BIANCHINI, GOMES, p. 53, 2018). Ela pode também afetar aqueles em volta, como os filhos, levando-os a imitar o comportamento com outras pessoas, resultando em um ciclo de violência (SILVA, COELHO, CAPONI, 2007).

### 3.5. VIOLÊNCIA SEXUAL

Conforme a Lei 11.340/06, art. 7º, III:

Art. 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Trata-se de restringir a liberdade que a mulher tem sobre a sua sexualidade, por vários meios como a ameaça e intimidação física, e sem o seu consentimento limite os direitos sexuais e reprodutivos a ela inerentes, inclusive o código penal de 1940 tipifica no título VI “dos crimes contra a dignidade sexual” várias condutas que buscam ferir a liberdade sexual das vítimas, como o crime de estupro e assédio sexual, sejam homens ou mulheres (DIAS, 2019).

### 3.6. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Conforme a Lei 11.340/06, art. 7º, IV:

Art. 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial configura três condutas a retenção, subtração e destruição, direcionadas aos bens e objetos da vítima, nota-se ainda que estas condutas também são tipificadas no código penal de 1940, como furto, apropriação indébita e o crime de dano, mas uma vez que ocorre no âmbito do lar e contra a mulher, estará se falando de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019).

### 3.7. VIOLÊNCIA MORAL

Expressa na lei 11.340/06, no art. 7º, V “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral atinge a autoestima da vítima, quando feita de modo a inferiorizá-la, são os mesmos crimes contra a honra expressos no código penal de 1940, a calúnia é quando o fato imputado a vítima pelo ofensor é caracterizado como crime, a difamação ocorre quando o fato embora não seja crime, é ofensivo para a honra da vítima, já a injúria acontece quando a vítima é ofendida de forma a lhe dar “qualidades negativas” (DIAS, 2019).

## 4. DA EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Para se ter uma noção real da eficácia da Lei Maria da Penha como forma de proteção e segurança para as mulheres, busquei alguns dados de pesquisas recentes do Instituto de Pesquisa DataSenado que junto do Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV) entrevistou entre os períodos de 14 de outubro a 5 de novembro de 2021, 3000 mulheres de nacionalidade brasileira com idade de 16 anos ou superior por telefone fixo ou celular, com alocação uniforme proporcional por região (DataSenado).

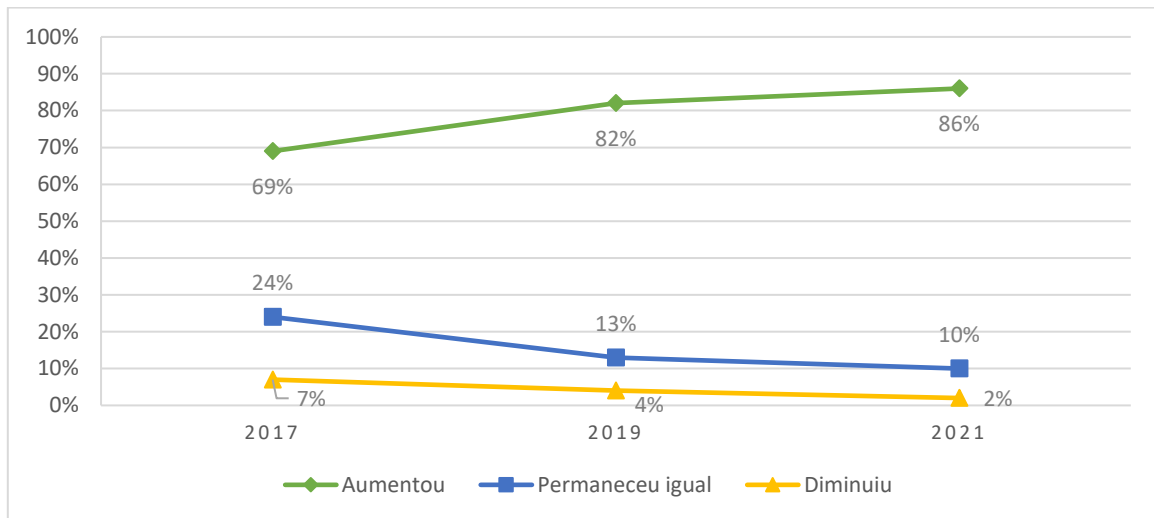
Segundo Osava (2009).

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

### 4.1. 1. PERCEPÇÃO FEMININA SOBRE MACHISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

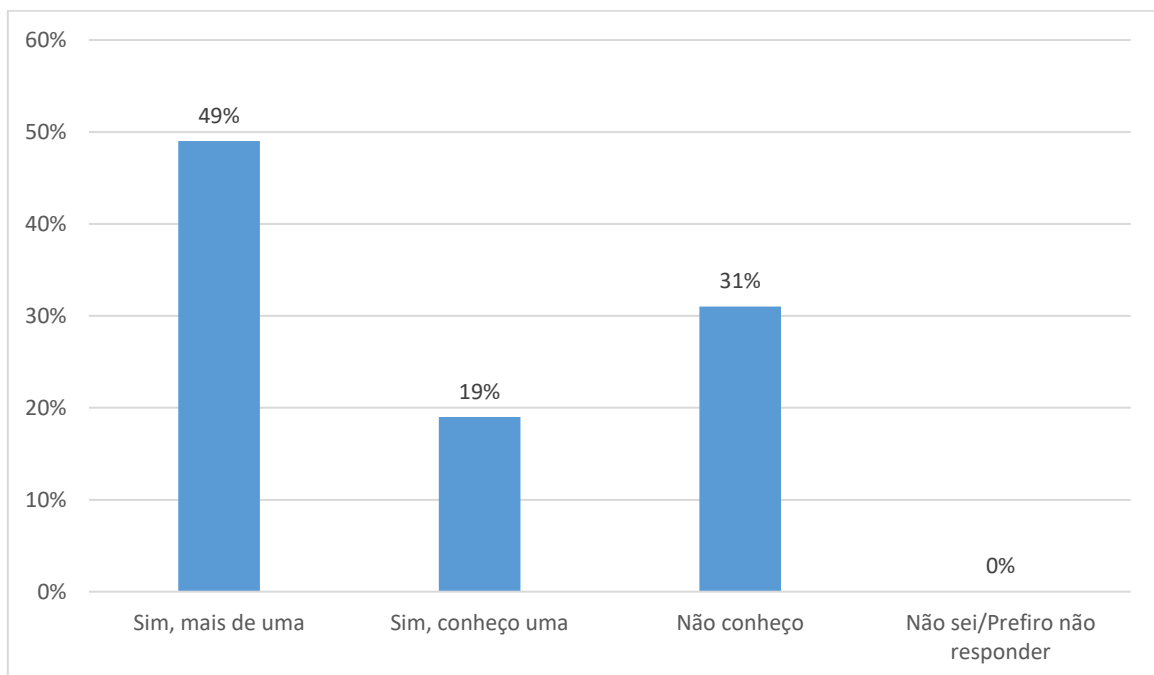
Conforme o gráfico 1, o percentual de mulheres que percebem aumento na violência cometida contra mulheres nos últimos doze meses subiu 4 pontos percentuais em relação ao ano de 2019, chegando a 86%, para 10% das entrevistadas a violência continua igual nos últimos 12 meses e o percentual de mulheres que acreditam que a violência diminuiu, caiu 2 pontos, fazendo com que somente 2% das entrevistas.

Uma vez que a sensação de que a violência doméstica está aumentando a sensação de insegurança também irá aumentar nas mulheres.

**Gráfico 1:** Para você, nos últimos 12 meses, a violência doméstica e familiar contra as mulheres

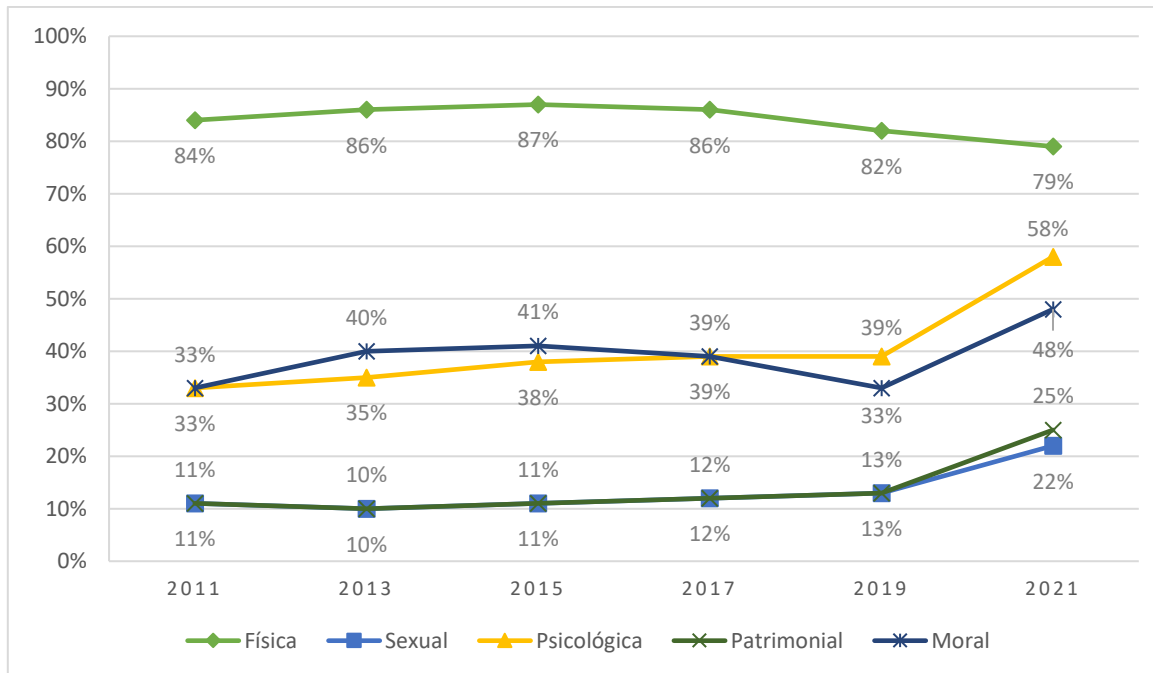
**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

Ainda, o número percentual de entrevistadas que conhecem uma mulher que já tenha sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar é de 19%, enquanto as que conhecem mais de uma é de 49% e 31% afirmaram não conhecer ninguém que sofreu violência doméstica, demonstrando que mais da metade das brasileiras conhecem alguém que já tenha sofrido violência doméstica ou familiar (Gráfico 2).

**Gráfico 2:** Alguma amiga, familiar ou conhecida já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar

**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

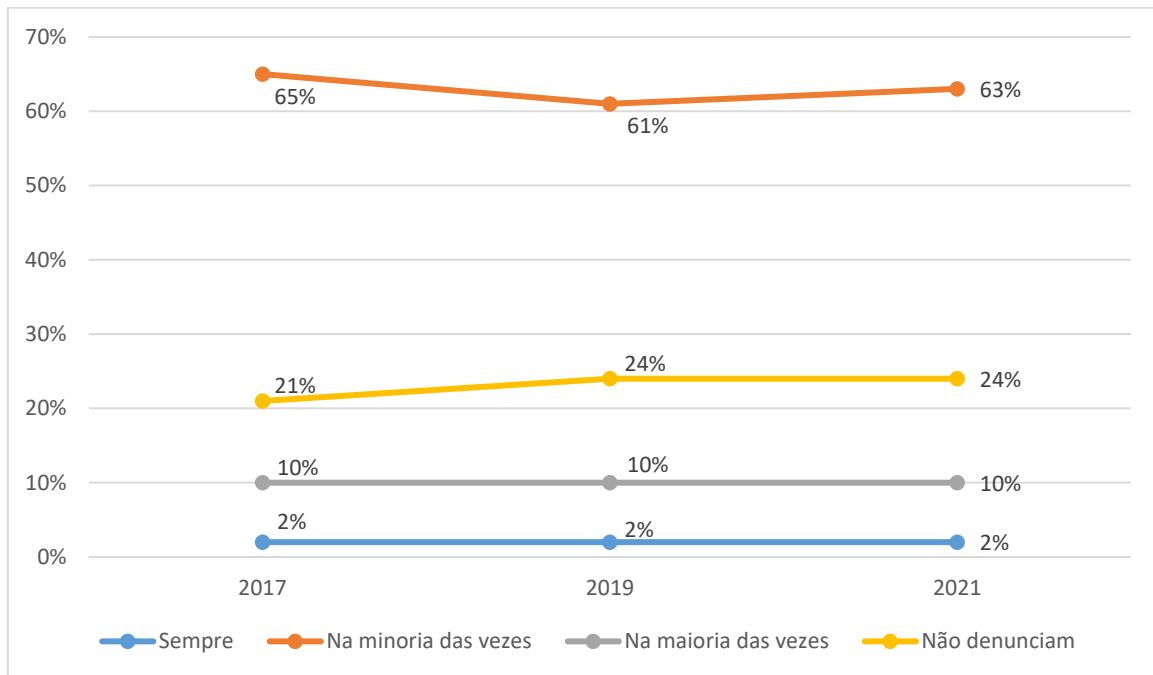
**Gráfico 3:** E qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida? (possibilidade de soma mais que 100%, dentre as que responderam conhecer alguma mulher que sofreu violência doméstica)



**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

Dentre as que afirmaram conhecer alguém que sofreu violência doméstica ou familiar, o tipo de violência mais presenciado é a física com 79%, em seguida é a psicológica com 58%, a moral com 48%, a patrimonial com 25% e por último a sexual com 22%. Observa-se que somente a violência física teve seu percentual o mesmo ao comparar com a pesquisa do ano de 2019 (considera dentro da margem de erro), as outras espécies de violência tiveram um aumento durante as entrevistas, segundo o DataSenado “sugere maior consciência das brasileiras sobre as várias formas de manifestação da violência contra mulheres no país” (Gráfico 3).

Conforme a pesquisa na opinião de 63% das brasileiras entrevistadas acreditam que as mulheres que sofreram agressão na maioria das vezes denunciam os fatos às autoridades, enquanto 24% delas acreditam que sequer denunciam, enquanto isso 10% denunciam na maioria das vezes e apenas 2% acha que as mulheres sempre recorrem as autoridades (Gráfico 4).

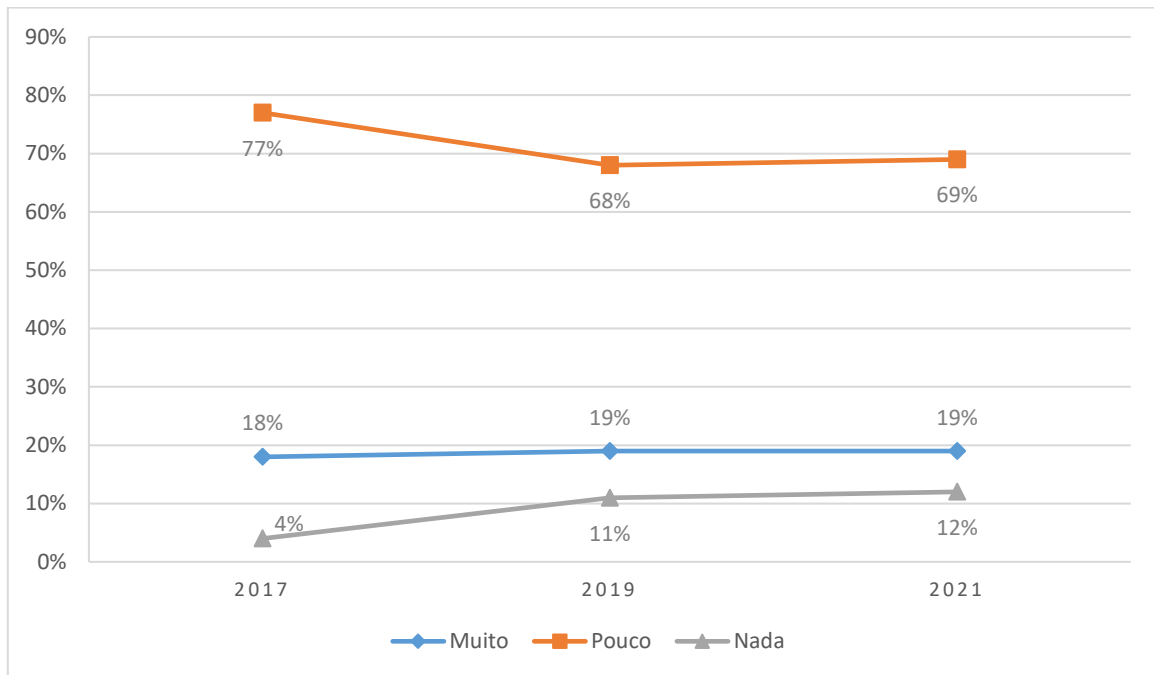
**Gráfico 4:** Em sua opinião, as mulheres que sofrem agressão denunciam os fatos às autoridades

**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

Ainda de acordo com a pesquisa do DataSenado, entre os motivos que levam a mulher a não denunciar as agressões sofridas, 75% das entrevistadas acreditam ser pela vítima ter medo do agressor, 46% por depender financeiramente do agressor e 43% por se preocuparem com os filhos. Após perguntar para se consideram o Brasil machista, 71% das brasileiras responderam que o Brasil é muito machista e apenas 3% das entrevistadas consideram o Brasil nada machista (DataSenado).

#### 4.2. A REDE DE PROTEÇÃO ÀS BRASILEIRAS

Após 15 anos desde que a Lei 11.340/06 entrou em vigência, 69% das brasileiras entrevistadas afirmam conhecer muito pouco a Lei Maria da Penha, resultados esses menores do que os do relatório de pesquisa de 2017, enquanto isso 12% das mulheres responderam conhecer nada sobre a lei em comparação com os resultados de 2017 que apenas 4% afirmavam não ter conhecimento algum (Gráfico 5).

**Gráfico 5:** Quanto você conhece sobre a Lei Maria da Penha?

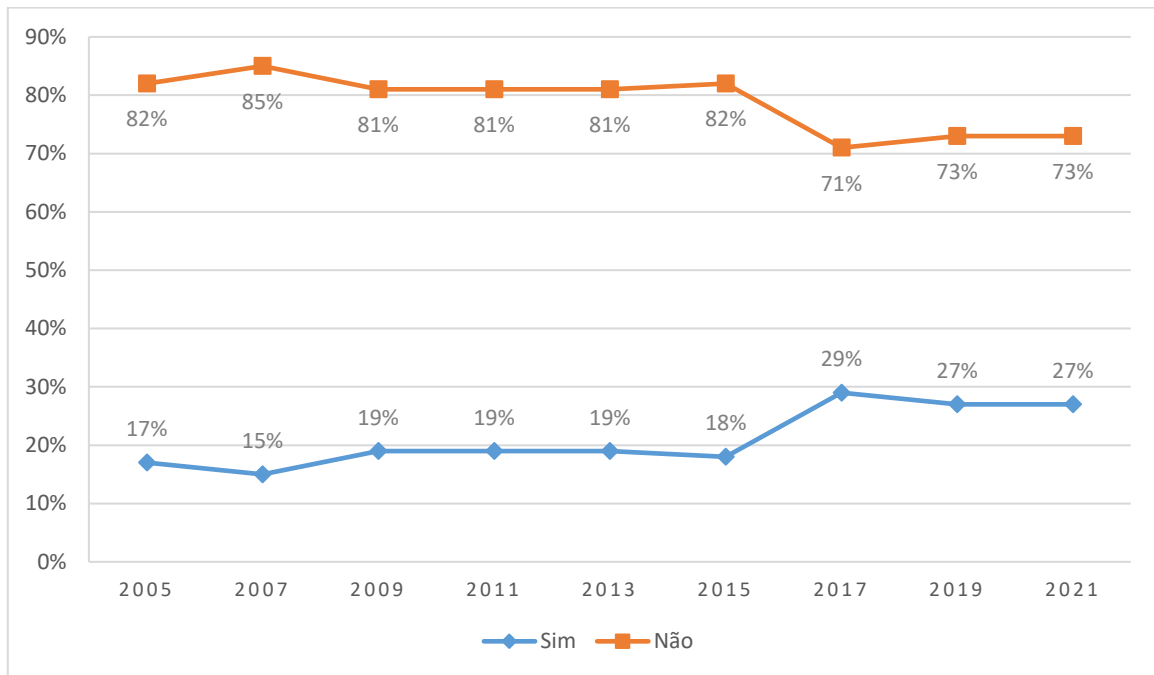
**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

Ainda conforme o relatório de pesquisa do DataSenado, 47% das mulheres acreditam em parte que a Lei Maria da Penha protege contra a violência doméstica e familiar, que 30% acham que ela protege e 22% acham que ela não protege (DataSenado).

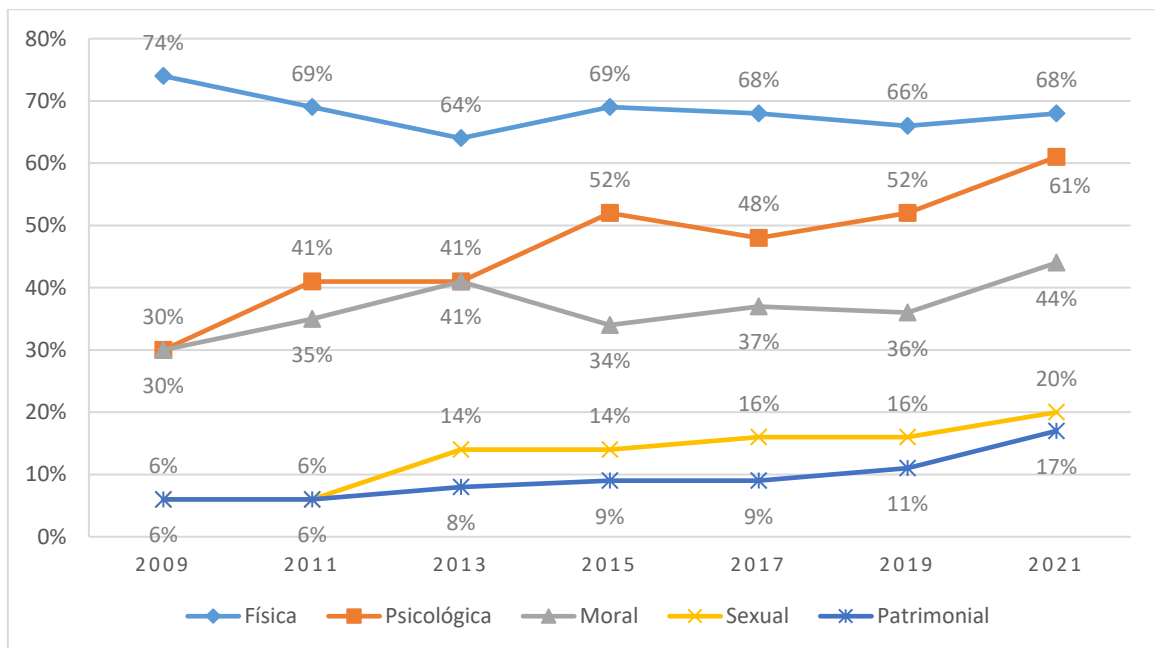
#### 4.3. VIOLÊNCIA NA PELE: RETRATO DA AGRESSÃO A MULHERES NO AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR

Das mulheres entrevistadas 27% responderam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, enquanto 73% disseram que não, os resultados obtidos foram iguais aos obtidos em 2019 (Gráfico 6), importante notar que segundo o DataSenado, ao perguntar se já sofreram violência doméstica 94% das que responderam 'sim', o agressor eram homens, apenas 6% dos autores eram mulheres.

Dentre as mulheres que sofreram agressão por um homem, 20% respondeu que esse ou algum outro episódio de violência doméstica ocorreu nos últimos 12 meses.

**Gráfico 6:** Você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem?

**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

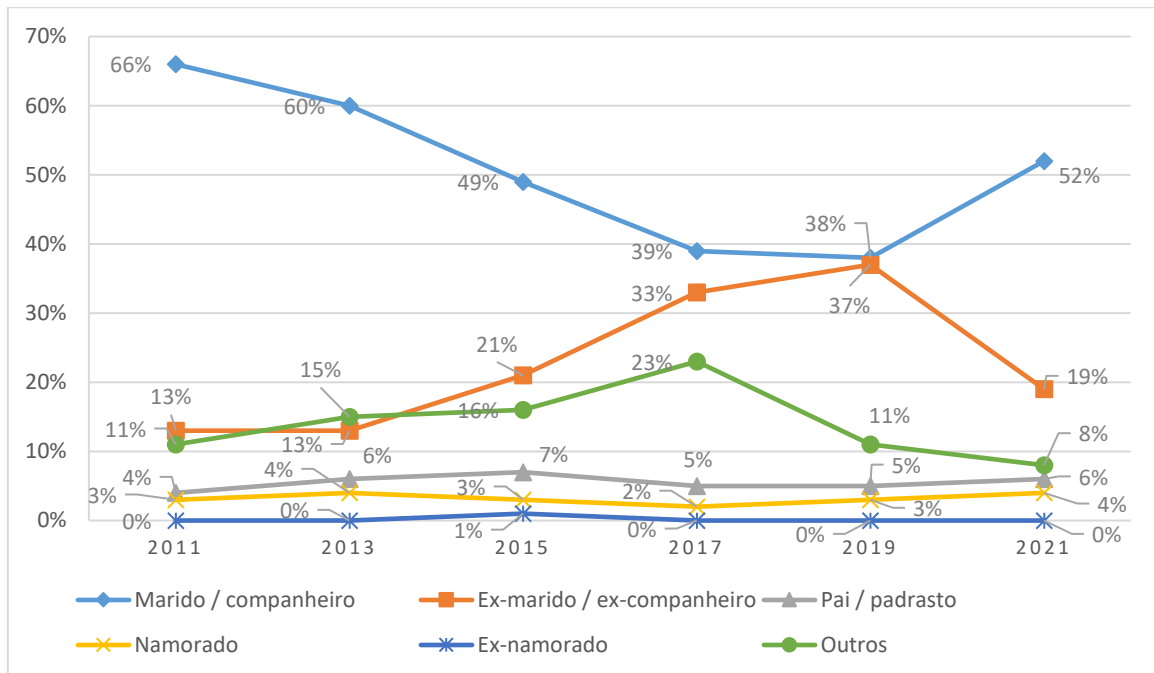
**Gráfico 7:** Qual o tipo de violência? (possibilidade de soma maior que 100%, respondida por quem sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem)

**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

Das que sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar por um homem, 68% foram violência física, 61% psicológica que teve um aumento em comparação com o ano de 2019 que foram 52%, 44% foi violência moral, 20% sexual e 17% patrimonial, no geral foi observado um aumento percentual em comparação com o relatório de 2019 (Gráfico 7).



**Gráfico 8:** Quem foi o agressor? (respondida por quem sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem)



**Fonte:** Instituto de Pesquisa DataSenado (2021)

É triste para as mulheres brasileiras, mas segundo o estudo, dentre as mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar praticada por um homem, 52% foi feito por seu marido ou companheiro, representando mais da metade das respostas. Houve um grande aumento no percentual agressores maridos/ companheiros, em 2019 eles representavam 38% dos autores (Gráfico 8). Nota-se ainda que das mulheres que responderam que a agressão foi praticada pelo seu marido, 20% ainda continuam casados.

Enquanto isso o percentual agressores ex-marido/ ex-companheiro teve uma queda de 37% para 19% (Gráfico 8).

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou entender mais sobre a Lei Maria da Penha, em seu primeiro capítulo foi possível notar as mudanças com que a implementação da Lei teve, demonstrou que havia certa negligência por parte do Estado na maneira com que eram tratadas as violências domésticas e familiar contra a mulher, essa lei foi uma maneira de igualar os direitos entre as mulheres e os homens.

A lei 11.340/06 dentre as muitas mudanças que trouxe, fez com que o crime de violência doméstica deixasse de ser considerado como crime de menor potencial ofensivo e passasse a ser tratado com maior rigor e a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para abranger todas as questões.

Foi exposto também um brevemente a história do caso da Maria da Penha Maia Fernandes, que teve grande importância para a lei que hoje leva o seu nome, que mesmo após várias agressões do marido, que como resultado a deixou paraplégica, foi atrás de justiça e não desistiu, inclusive foi graças a exigências internacionais e de organizações das mulheres que conseguiu fazer com que o Estado busque maneiras de lutar contra a violência doméstica contra a mulher.

E dentre os vários mecanismos de combate da Lei 11.340/06, foi observado as medidas protetivas de urgência, que estão expostas no art. 22 e seguintes, que possuem como objetivo impedir com que o agressor pratique novamente um ato de violência doméstica e que proteja não a mulher.

Em seguida no segundo capítulo, foi tratado das formas de violência doméstica contra a mulher, que todas as pessoas ligadas a elas poderiam ser autoras, sem importar gênero ou idade, foi estudado ainda que não somente as mulheres biológicas podem ser vítimas, como também aquelas que embora tenham nascido com outro sexo, se identificam como mulher, por exemplo os transexuais, que após terem feito a cirurgia de troca de sexo são considerados mulheres.

Foi demonstrado também que violência doméstica não se trata apenas da integridade física da mulher, é reconhecido também outras formas de violência que causam danos as mulheres, como a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, todas elas sendo protegidas pelas medidas de urgência.

Por fim através de resultado de pesquisas foi observado que mais da metade das mulheres já observaram algum conhecido passando por uma situação de violência doméstica e que um número elevado de mulheres conhece pouco sobre a Lei Maria da Penha ou que não tem conhecimento algum sobre a lei que tem como objetivo justamente protegê-las de situações de violência doméstica, demonstrando assim que o Estado deve melhorar os meios e as formas com que dissemina as suas informações, de modo a atingir uma quantidade maior de mulheres, conseqüentemente também diminuindo a quantidade de mulheres que sofrem alguma agressão.

Em comparação com anos anteriores não houve muita mudança na quantidade de mulheres que sofreram agressões de um homem em situação de violência doméstica e familiar, o que demonstra também que não houve melhora, embora as normas da Lei Maria da Penha sejam boas, a efetividade da sua aplicação não ocorre muito bem.

Cabe ao Poder Público e da sociedade como um todo buscar maneiras de melhorar a eficácia da lei, de forma a auxiliar o maior número de mulheres possível e assim trazer mais efetividade da norma, de forma a garantir um convívio mais igualitário entre os homens e as mulheres.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL. Fabíola Scheffel do Amaral; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na Legislação brasileira. III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, interdições e justiça social. Disponível em: <[https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-07/unioeste\\_mcrondon\\_a\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres\\_e\\_seus\\_reflexos\\_na\\_legislacao.pdf](https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf)> Acesso em 27 de junho de 2022.
- BELLOQUE, Juliana Garci; HEERDT, Samara Wilhelm; e col. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Saraiva jur. 2018.
- BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em 24 de junho de 2022.
- BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. 1890.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 600. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017.
- BUZZO, Ricardo Adriano. A ineficácia da Lei Maria da Penha. Fundação Educacional do Município de Assis. 2011.
- CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. Scielo Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?lang=pt>>. Acessado em: 25 de junho de 2022.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>>. Acesso em 30 de junho de 2022.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. 5ª ed. atualizada e ampliada. Editora Juspodivm. 2019.

HERMANN, Leda. Violência Doméstica: A Dor que a Lei Esqueceu. Campinas: CEL-LEX Editora e Distribuidora, 2000.

JESUS. Damásio de. Violência contra a mulher. Aspectos criminais da Lei 11.340/2006. 2ª ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Editora Saraiva. 2015.

LEI, Maria da Penha. Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

LEI, Maria da Penha. Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_aspectos](http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos)>. Acesso em: 24 de junho de 2022.

LOPES, José Reinaldo. Fama de troglodita dos homens é justificada por bioantropólogo americano. Folha de S. Paulo. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/ciencia/2011/01/853746-fama-de-troglodita-dos-homens-e-justificada-por-bioantropologo-americano.shtml>>. Acesso em 26 de junho de 2022.

DIREITO, Dizer o. Lei 13.984/2020: Acrescenta duas novas medidas protetivas de urgência a serem cumpridas pelo agressor (frequentar centro de educação e de reabilitação e ter acompanhamento psicossocial). Dizer o Direito. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/04/lei-139842020-acrescenta-duas-novas.html>>.

Acesso em 28 de junho de 2022.

OSAVA, Mario. Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ). Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/2009/03/19/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>>. Acesso em 26 de junho de 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Importantes mudanças na Lei Maria da Penha. JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77105/importantes-mudancas-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 28 de junho de 2022.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Agência Carta Maior. 17/102007. Disponível em:

<http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp#:~:text=Atente%2Dse%20que%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,Penha%2C%20mas%20a%20aus%C3%Aancia%20dela.>

. Acesso em 26 de junho de 2022.

SAÚDE, Organização Mundial da. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra. 2002.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface Botucatu, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em 25 de junho de 2022.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abudda. A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. Boletim IBCRIM nº 168. 2006.